Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059750-27.2020.8.19.0001
Embargante: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A
Embargado: DIEGO ISRAEL LIMA DE MEDEIROS
Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPERVIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÍTIMA ENCONTRADA SEM VIDA NA LINHA FÉRREA ADMINISTRADA PELA EMPRESA RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. ACORDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), JÁ CONSIDERADA A CULPA CONCORRENTE, E DE PENSÃO MENSAL AO AUTOR CORRESPONDENTE AO VALOR DE 1/3 DO SALÁRIO-MÍNIMO POR MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA 490 DO STF, INTERROMPENDO-SE O SEU PAGAMENTO QUANDO O FILHO COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RÉ QUE TEM OS DEVERES DE

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 09/03/2026 16:05:19
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059750-27.2020.8.19.0001

VIGILÂNCIA E GARANTIA DE SEGURANÇA INCLUÍDOS NA SUA OBRIGAÇÃO DE FORNECER SERVIÇOS DE QUALIDADE ADEQUADOS E SEGUROS. ACIDENTE QUE PODERIA TER SIDO EVITADO PELA RÉ MEDIANTE CONSTRUÇÃO DE MUROS OU A INSTALAÇÃO DE CERCAS E AVISOS. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA e DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES, QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA DIFICULDADE DE COMPREENSÃO, SEJA NA FUNDAMENTAÇÃO, SEJA NA PARTE DECISÓRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº 52 DESTE TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0059750-27.2020.8.19.0001, em que figuram como Embargante SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A e Embargado DIEGO ISRAEL LIMA DE MEDEIROS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059750-27.2020.8.19.0001

A C O R D A M os Desembargadores desta Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A contra Acórdão (index 685) proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado para condenar a Embargante: *"(1) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o Apelante, já considerada a culpa concorrente, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, acrescido tão somente da taxa SELIC, deduzido o IPCA, consoante a nova redação do §1º do artigo 406 c/c o parágrafo único do art. 389, ambos do Código Civil; (2) ao pagamento de pensão mensal ao Apelante, correspondente ao valor de 1/3 do salário-mínimo por mês, em razão da culpa concorrente, nos termos da Súmula 490 do STF, com reajustes posteriores até o valor atual, os juros de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária fluem desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela, interrompendo-se o seu pagamento quando o filho completar 25 (vinte e cinco) anos de vida, devendo a Apelada constituir capital garantidor para as prestações vincendas; (3) diante da inversão dos ônus sucumbenciais, condeno a Apelada, com exclusividade, por força da regra do § único do art. 86 do CPC, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da ordem de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação."*.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059750-27.2020.8.19.0001

Em suas razões (index 723), a Embargantes alega haver omissão e contradição no Acordão embargado quanto a ausência de prova de que a vítima tenha sido atropelada na linha férrea e da culpa exclusiva da vítima, aduzindo que a vítima teria pulado os muros que cercam a ferrovia e que o local não possui passagem clandestina.

Embora devidamente intimado, o Embargado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso (index 746).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Com efeito, a Embargante não traze qualquer argumento capaz de elidir o acórdão embargado, tendo em vista que as alegações deduzidas no recurso de apelação foram devidamente examinadas por esta Câmara.

Observa-se que o julgado foi suficientemente claro ao fundamentar que o nexo de causalidade entre o óbito e a atividade desenvolvida pela Embargante é verificado no descaso em fiscalizar as diversas passagens irregulares e a ausência de passarelas para a travessia da população com segurança, sendo o óbito decorrente de atropelamento por composição férrea

ou resultante de queda da vítima, uma vez que nos autos é comprovado que o acidente ocorreu em passagem clandestina. Veja-se:

> *"Ocorre que, sendo o óbito decorrente de atropelamento por composição férrea ou resultante de queda da vítima, é certo que o acidente ocorreu em passagem clandestina. Com efeito, as fotos do local do acidente de index 65 dos autos, sendo uma delas captada antes da remoção da vítima, demonstram que, de fato, o acidente com o familiar dos Apelantes ocorreu em lugar impróprio para passagem de pedestres.*
>
> *(...)*
>
> *Nesse sentido, é possível constatar o nexo de causalidade entre o óbito e a atividade desenvolvida pela Apelada, tendo em vista o descaso da Apelada em fiscalizar as diversas passagens irregulares e a ausência de passarelas para a travessia da população com segurança.*
>
> *Há inúmeros precedentes envolvendo mortes nas vias férreas tuteladas pela mesma concessionária Apelada, o que demonstra a insegurança e a precariedade do serviço prestado."*

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou erro material a serem sanados no caso dos autos, consoante entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objeto da Súmula n.º 52, *in verbis*:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059750-27.2020.8.19.0001

Dessa forma, da análise das razões recursais, verifica-se a nítida pretensão de rediscussão da matéria suficientemente resolvida, na medida em que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo a comprovação de qualquer vício a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Outrossim, para expressar a sua convicção, o órgão judicial não está obrigado a aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo sua decisão fundar-se em uma única circunstância que, por si só, entendeu suficiente.

Nesse sentido mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> ***2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar***

> ***a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.***
>
> *(...)*
>
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> *(EDcl no MS 21315 / DF – Relator Ministra DIVA MALERBI - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento - 08/06/2016 - Data da Publicação/Fonte - DJe 15/06/2016)*

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora